



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10930.003270/2004-67
Recurso nº 142.550
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.592
Data 11 de dezembro de 2008
Recorrente V. C. BATISTA & CIA LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

A contribuinte acima qualificada, mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/LON n.º 522.964, de 2 de agosto de 2004 (fl. 06), foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002, por incorrer em vedação prevista no art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ou seja, por exercício da atividade vedada de instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral (CNAE-Fiscal n.º 2929-7/02).

A exclusão do Simples foi fundamentada nos arts. 9º, XIII, 12, 14, I, e 15, II, da Lei n.º 9.317, de 1996, art. 73 da Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27 de setembro de 2001, e arts. 20, XII, 21, 23, I, e 24, II e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n.º 355, de 29 de agosto de 2003.

Regularmente cientificada por via postal (AR recebido em 30/08/2004, à fl. 10), a interessada optou por não utilizar o formulário Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS e apresentou, tempestivamente, em 27/09/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/07, cujo teor é sintetizados a seguir.

Argúi que executa serviços de montagem e reforma de equipamentos (secadores, silos, elevadores, etc) utilizados no armazenamento de cereais, atividade esta exercida sem necessidade de profissional habilitado, haja vista utilizar apenas trabalhadores sem formação técnica alguma; que a vedação legal atinge apenas os profissionais em face de os serviços listados no inciso XIII da Lei n.º 9.317, de 1996, serem prestados de forma pessoal.

Aduz que a Receita Federal não opôs qualquer impedimento à época do seu ingresso no Simples, e que não houve qualquer alteração posterior na situação jurídica que pudesse implicar na sua exclusão; que todos os serviços prestados foram orçados com base na tributação do Simples, e que o desenquadramento com data retroativa tornaria inviável o ajuste tributário; que a exclusão poderá gerar prejuízos econômicos e sociais, traduzindo-se em desemprego e serviços informais.

Ao final, solicita reexame da decisão exarada pela DRF/Londrina.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

ATIVIDADE VEDADA.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja prestação de serviços de instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos, por assemelhar-se à profissão de engenheiro, estão impedidas de optar pelo Simples.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. INÍCIO DOS EFEITOS.

Para a pessoa jurídica enquadrada na hipótese de vedação por exercício de atividade vedada e que tenha optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2002 quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Solicitação indeferida.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, contudo não estão presentes os elementos de prova necessários ao justo julgamento da lide, isto porque não parece a este relator que esteja comprovada a atividade desenvolvida pelo contribuinte em seu estabelecimento.

Tendo o contribuinte sido excluído por atividade assemelhada a engenheiro e constando de seu contrato social que atua na montagem de equipamento para armazenagem de grãos, entendo vital que se verifique qual o real grau de complexidade da atividade desenvolvida pelo ora recorrente.

Assim, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da delegacia a que está submetido o contribuinte vá, em diligência, ao estabelecimento do contribuinte para verificar qual a atividade ali desenvolvida, trazendo aos autos os elementos que comprovem tal atividade, especialmente cópias de notas fiscais emitidas pelo recorrente e relatório de inspeção pessoal do agente fiscal. Depois de juntados tais elementos ao presente feito, deverá ser dada vista aos autos ao recorrente para que este se manifeste dentro do prazo de dez dias da intimação, se entender de seu interesse, facultando-lhe juntar documentos.

Concluída a diligência retornem os autos a este Conselho de Contribuintes para continuidade do julgamento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator